TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04318/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Salgadinho
Exercício: 2013
Responsáveis: José Flaterno de Oliveira. Adiranilto José dos Santos
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00416/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADINHO/PB, Sr.*** **JOSÉ FLATERNO DE OLIVEIRA** (período 01 de janeiro a 14 de maio de 2013) e do **Sr. ADIRANILTO JOSÉ DOS SANTOS** (período 16 de maio a 31 de dezembro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1) *JULGAR REGULAR* COM RESSALVA as referidas Contas;

2) *RECOMENDAR* ao atual gestor da Câmara Municipal de Salgadinho no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de agosto de 2015

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04318/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04318/14 trata do exame das contas de gestão dos Presidentes da Câmara Municipal de Salgadinho/PB, Vereadores JOSÉ FLATERNO DE OLIVEIRA (período 01 de janeiro a 14 de maio de 2013) e ADIRANILTO JOSÉ DOS SANTOS (período 16 maio a 31 de dezembro 2013).

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
b) o Projeto de Lei Orçamentária Anual – n.º 151/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R$ 504.800,00;
c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R$ 481.372,92;
d) a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 482.095,13;
e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 65,95% das transferências recebidas;
g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 12,47% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 62,50% do valor fixado na Lei Municipal nº 150/2012;
h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 4,19% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,28% da RCL;
j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
k) a diligência in loco não foi realizada.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

<u>Sob a responsabilidade do Sr. Adiranilto José dos Santos</u>

1) não comprovação da publicação dos RGF;
2) despesas sem a realização do devido processo licitatório no montante de R$ 24.000,00;
3) informações incorretas / discrepantes entre PCA / SAGRES;
4) fixação dos subsídios dos Vereadores em desacordo com a CF/1988 e recomendações deste Tribunal.

<u>Sob a responsabilidade do Sr. José Flaterno de Oliveira</u>

1) despesas sem a realização do devido processo licitatório no montante de R$ 12.000,00;

Notificados os gestores, veio aos autos apresentar defesa apenas o Sr. Adiranildo José dos Santos, conforme DOC TC 65373/14, inclusive com argumentação sobre a falha atribuída ao Sr. José Flaterno de Oliveira.

PROCESSO TC N.º 04318/14

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada apenas a falha que trata da publicação dos RGF, mantidas as demais por entender que os contratos nas áreas jurídicas e contábeis não se enquadram nos art. 25, II e §1º da Lei 8.666/93, por não preencherem os requisitos imprescindíveis para a contratação embasada, ou seja, inexigibilidade de licitação. Por entender que houve reconhecimento da falha por parte do gestor, no caso das informações prestadas ao SAGRES, e, por último, por ter sido constatado que a Lei que fixou os subsídios dos vereadores não atende ao previsto constitucionalmente, porquanto não fixa o valor líquido e certo da remuneração dos vereadores.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00430/15, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Sr. José Flaterno de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Salgadinho durante o período de 01/01 a 14/05/2013, falecido, e REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Sr. Adiranilto José do Santos, cujo mandato como Chefe do Legislativo de Salgadinho ocorreu entre 16/05 a 31/12/2013, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal em ambas as gestões; APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL com espeque no artigo 56, inciso II da LOTC/PB ao Sr. Adiranilto José do Santos por força das despesas não licitadas e das informações discrepantes entre a Prestação de Contas Anuais e o SAGRES, neste último caso passível de ser igualmente aplicada ao contabilista Djair Jacinto de Morais, regularmente citado para integrar a relação processual nos presentes e RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Salgadinho no sentido de, especificamente, licitar quando obrigado por lei, enviar informações contábeis corretas ao TCE e quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Salgadinho, zele pela estrita observância dos limites constitucionais aplicáveis e cuide para que a fixação dos subsídios se dê em valor nominal exato e que necessariamente atenda ao princípio da anterioridade.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

1) No que diz respeito às despesas apontadas sem procedimento licitatório, verifiquei que tratam de serviços contábeis as quais foram precedidas de processo de INEXIGIBILIDADE de Licitação de nº 02/2013 e que, conforme entendimento dessa Corte de Contas em seus diversos julgados a despeito da matéria, esses serviços podem ter sua contratação direta por meio de dessa modalidade, afastando dessa forma a mácula apontada.

2) Com relação às falhas apresentadas no corpo da Lei Municipal nº 150/2012, que estabeleceu um valor variável de R$ 2.500,00 a R$ 4.000,00, iniciando em 2013 com o valor mínimo, não garantiu prévia fixação do subsídio antes do início da legislatura, e utilizou-se da expressão "no valor de até R$ 4.000,00 (quatro mil reais), iniciando a partir de primeiro de janeiro de 2013 com o subsídio de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), entendo que a referida Lei desrespeitou recomendação emitida por essa Corte de Contas, como também feriu preceitos constitucionais, art. 29, VI, c/c art. 37, X e artigo 57, §7º.

PROCESSO TC N.º 04318/14

3) No que tange às informações incorretas prestadas ao SAGRES, recomendo ao gestor que procure apresentar de forma clara as informações encaminhadas, evitando assim descumprimento das normas previstas nesta Corte de Contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anuais do Sr. JOSÉ FLATERNO DE OLIVEIRA (período 01 de janeiro a 14 de maio de 2013) e do Sr. ADIRANILTO JOSÉ DOS SANTOS (período 16 maio a 31 de dezembro 2013).

2) RECOMENDE ao atual gestor da Câmara Municipal de Salgadinho no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 26 de agosto de 2015

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Em 26 de Agosto de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL